



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.003106/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.972 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente PAULO ARTUR GONCALVES FLEURY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO. RECOLHIMENTO.

No caso de o beneficiário dos rendimentos ser sócio administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, a compensação pelo contribuinte na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação do recolhimento do imposto efetuado pela empresa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUINTE.

No caso do IRRF compensado na Declaração de Ajuste, é o contribuinte que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador da exigência, sendo ele o sujeito passivo da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 26/30), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração

do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.214,25 para saldo de imposto a pagar de R\$4.676,43.

A notificação noticia dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, consignando:

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Não houve comprovação de recolhimento do imposto. O Contribuinte, sócio-administrativo e diretor executivo da empresa, não comprovou o recolhimento dos valores registrados na DIRPF.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 20/8/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 18/9/2007, às fls. 2/32 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

- que o Auto de Infração foi lavrado contra pessoa ilegítima, a qual não é responsável pelo recolhimento dos valores nele reclamados, que é a fonte pagadora, obrigada ao recolhimento do tributo, ainda que não tenha havido a retenção. O agente fiscal deveria pleitear esclarecimentos diretamente da fonte pagadora, a qual realizou as retenções, sendo ela a única e exclusiva responsável pelos recolhimentos;
- quando escolhido o substituto legal tributário, só ele, ninguém mais, está obrigado a pagar o tributo. O substituto tributário do imposto de renda de pessoa física responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção na fonte e recolhimento devido;
- aponta o caráter confiscatório da multa de ofício de 75% e irregularidades no cálculo do tributo pela aplicação indevida da taxa Selic que em face de seu caráter remuneratório, não pode ser utilizada para o cálculo de tributos;
- cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes, decisões judiciais e excertos doutrinários que corroboram suas alegações.

Por fim, requer seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste processo, ou, caso assim não se entenda, seja anulado ou cancelado o Auto de Infração. Caso não se entenda pela total extinção do crédito tributário, admitindo-se por hipótese, sejam os valores cobrados a título de multa e juros desconsiderados, ou, ao menos reduzidos substancialmente.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas e a juntada ulterior de documentos.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 52/59):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. SÓCIO. COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio da fonte pagadora, a compensação, no ajuste anual, do imposto retido na fonte fica condicionada à comprovação do seu recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC está em conformidade com a legislação vigente, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei ordinária a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento em percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

DO PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Uma vez que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, que o pedido de produção de prova pericial deve ser formulado com observância dos requisitos legais exigidos e, ainda, sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se rejeitar o protesto pela produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 4/2/2011 (fl. 63), o contribuinte, em 2/3/2011 (fl. 64), apresentou recurso voluntário, às fls. 64/69, no qual alega, em apertado resumo, que:

- seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, visto que não seria o responsável pela retenção e recolhimento do IRRF.
- a responsabilidade seria da fonte pagadora dos rendimentos, a teor do artigo 717, do Decreto nº 3.000, de 1999.
- o contribuinte faria jus a compensar o IRRF, na forma do artigo 87 do mesmo diploma legal.
- a solidariedade tributária do sócio administrador não seria admitida de forma automática, ocorrendo somente após a constatação da impossibilidade do devedor principal arcar com o débito tributário.
- alternativamente, seria de se observar que a autuação se encontraria alcançada pela remissão prevista no artigo 14, da Lei nº 11.941, de 2009.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Remissão

Ao final do seu recurso, o recorrente alega que o crédito teria sido remido, citando a Lei nº 11.941, de 2009.

A remissão do crédito é modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional) e está relacionada ao controle do crédito tributário, cuja competência é da Unidade da Receita Federal do Brasil de origem.

Acrescento que, a teor do §1º, do artigo 14, da referida Lei, essa análise sequer seria possível neste julgamento, visto que inexistem nestes autos informações sobre outros eventuais débitos do contribuinte com a Fazenda Nacional.

Portanto, o contribuinte deve direcionar esse pedido à Unidade da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário.

Esclareço que cabe a este colegiado se manifestar nos estritos limites da lide. A lide limita-se, de um lado, pela exigência fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência. No caso, a autuação recai sobre a glosa de IRRF, sendo essa a matéria a ser analisada por este colegiado.

Ilegitimidade Passiva

O contribuinte aduz sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, alegando que a responsabilidade seria da fonte pagadora dos rendimentos.

Sua argumentação não pode prosperar, visto que aqui está em análise o IRRF declarado por ele em sua Declaração de Ajuste Anual. O sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte que informou o IRRF em sua Declaração de Ajuste Anual, e não a fonte pagadora dos rendimentos. E o ônus da prova de que faz jus a compensar o valor declarado é do contribuinte.

As alegações acerca das provas exigidas dele, quanto ao recolhimento do IRRF, serão analisadas no mérito deste voto.

Dessa feita, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

O litígio recai sobre IRRF informado pelo contribuinte. A autuação consigna que, intimado, o contribuinte, sócio administrativo e diretor executivo da fonte pagadora, não apresentou comprovação do recolhimento do imposto (fl.27).

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, consignando dispositivos da legislação que apontam que os representantes de pessoas de direito privado são solidariamente responsáveis com a empresa pelo recolhimento do IRRF.

Como regra, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, diretor, exerce gerência ou é representante legal da fonte pagadora, a força probante desse documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os recolhimentos alegados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

É de se ter em conta que por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a

compensação do IRRF quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido, e, portanto, perfeitamente justificável a exigência de prova do pagamento para que se verifique a regularidade da compensação efetuada pelo interessado relativamente a fonte pagadora CNPJ 01.909.063/0001-28. Diferentemente do que alega o recorrente, não há no dispositivo benefício de ordem e, portanto, o tributo pode ser exigido de qualquer um dos interessados.

Dessa feita, não tendo sido apresentada prova quanto ao recolhimento do IRRF declarado, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Segue jurisprudência do CARF acerca do tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO E NÃO RECOLHIDO. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o Contribuinte sócio-administrador da fonte pagadora, incabível a compensação de imposto retido na fonte e não recolhido.

(Acórdão nº 9202-007.263, de 22/10/2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

IRPF. COMPENSAÇÃO. IRRF. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Para a compensação do IRRF no ajuste anual, os rendimentos sobre os quais ele incidiu terão de ter sido incluídos na base de cálculo do imposto a ser deduzido. Ademais, tratando-se de beneficiário sócio-administrador da fonte pagadora dos rendimentos, citada dedução fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do imposto supostamente retido.

(Acórdão nº 2003-000.114, de 17/6/2019)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE IRRF. SÓCIO.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio de sociedade civil a qual é a fonte pagadora, a compensação do imposto retido na fonte pelo sócio fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa.

(Acórdão nº 2201-01.004, de 16/3/2011)

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez